



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ATILA LINS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Cria área de livre comércio no Município de Parintins, no Estado do Amazonas e dá outras providências.

DESPACHO:

12/08/1999 - (ÀS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 06/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.484, DE 1999 (DO SR. ATILA LINS)



Cria área de livre comércio no Município de Parintins, no Estado do Amazonas e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada uma área de livre comércio - ALC no Município de Parintins, no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O regime fiscal especial instituído por esta Lei, com a finalidade de promover o desenvolvimento da região, aplica-se, exclusivamente, à área de livre comércio a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 2º Considera-se integrante da área de livre comércio a superfície territorial do respectivo município.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e vendas internas na área de livre comércio;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos em seu território.

§ 1º A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a área de livre comércio como:

a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

b) remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, modificado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º As mercadorias estrangeiras, que saírem da área de livre comércio para o restante do País, estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º a industrialização a que se refere o inciso VI do *caput* estará sujeita ao cumprimento das mesmas normas e requisitos aplicáveis à Zona Franca de Manaus, inclusive no que se refere à autorização para o funcionamento das empresas.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 6º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na área de livre comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 8º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º e 7º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

- a) armas e munições: capítulo 93;
- b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22; e
- d) fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 10 O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, visando favorecer o seu comércio exterior.

Art. 11 O limite global para as importações da área de livre comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, observados os critérios que julgar pertinentes, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes.

Art. 12 A área de livre comércio de que trata esta Lei será administrada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que coordenará as ações necessárias para sua implantação e funcionamento.

Art. 13 A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio.

Art. 14 As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Município de Parintins está localizado no coração da floresta amazônica, a cerca de 500 km de Manaus, capital do Estado. Trata-se de uma região praticamente isolada, que não possui acessos rodoviários, e cuja acessibilidade depende, exclusivamente, dos meios de transporte aéreo e fluvial.

Como na maioria das regiões brasileiras, a situação do mercado de trabalho em Parintins é preocupante, e o fato de existir uma Zona Franca em Manaus não tem sido suficiente para garantir à economia local condições de manter um nível de atividade econômica capaz de, minimamente, suprir as necessidades da população.

Considerando o desenvolvimento que, nos anos recentes, vem alcançando o turismo ecológico e, ainda, as festas do folclore regional, que atraem um grande contingente de viajantes para Parintins, a implantação de uma área de livre comércio no município poderá ser um fator de aquecimento da economia local, reacendendo as esperanças dos brasileiros que vivem naquela distante região e, hoje, não vislumbram qualquer possibilidade de alcançar padrões dignos de sobrevivência.

Inúmeros projetos com o objetivo de criar áreas de livre comércio em vários municípios brasileiros estão tramitando nesta Casa. Pode-se observar, entre a maior parte dos textos, uma grande semelhança, a qual visa, certamente, evitar que sejam criadas áreas livres com características distintas, o que dificultaria, não apenas, sua normatização, operação e controle pelas autoridades, mas também a transparência dos benefícios e seu conhecimento pelos empresários.

Nosso projeto segue esta padronização, trazendo como novidade, apenas, a permissão para que sejam industrializados produtos na ALC, o que se justifica pela sua proximidade e possibilidade de complementaridade com a Zona Franca de Manaus, e a atribuição de sua administração à SUFRAMA, que, da mesma forma, já responde pelas demais ALC's situadas na região amazônica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



É sabido que as áreas de livre comércio, como instrumento de política econômica, provocam um rápido e efetivo surto de crescimento da economia local, com efeito imediato sobre o nível de emprego e renda, contribuindo de forma relevante para o fortalecimento das contas externas.

Este, portanto, é um projeto que deve merecer a aprovação desta Casa, pois, além de contribuir fortemente para o desenvolvimento de regiões pobres de nosso País, coaduna-se com as maiores necessidades da economia nacional.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1999.


Deputado ATILA LINS

90782100.183

DECRETO-LEI Nº 1.804, DE 03 DE SETEMBRO DE 1980.



**DISPÕE SOBRE TRIBUTAÇÃO
SIMPLIFICADA DAS REMESSAS
POSTAIS INTERNACIONAIS.**

Art. 1º. Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do Imposto sobre a Importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no art. 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.001, de 16/03/1995).

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º. O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do art. 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do Imposto sobre a Importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991.*

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

Art. 3º. O inciso XVI, do art. 105, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

** Texto novo integrado ao Decreto-lei modificado.*

Art. 4. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

INSTITUI A UNIDADE FISCAL DE
REFERÊNCIA, ALTERA A
LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A
RENDA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

Da Unidade de Referência - UFIR - (artigos 1 a 3)

Art. 1º. Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

§ 2º É vedada a utilização da UFIR em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou "royalties".

Art. 2º. A expressão monetária da UFIR mensal será fixa em cada mês calendário; e da UFIR diária ficará sujeita a variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da UFIR do mesmo mês.

§ 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da UFIR mensal:

a) até o dia 1 de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

b) até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1º de fevereiro de 1992, com base no IPCA.

§ 2º O IPCA, a que se refere o parágrafo anterior, será constituído por série especial cuja apuração compreenderá o período entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência.

.....
.....



COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 22 DE ABRIL DE 1988

O COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA (CBN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 156 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e tendo em vista a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, em 31 de outubro de 1986, RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovada a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias elaborado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira.

Art. 2º - A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baixada com esta Resolução, entrará em vigor em 01 de janeiro de 1989.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA
Presidente

Seção XIX
Armas e munições; suas partes e acessórios
Capítulo 93
Armas e munições; suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
- b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- c) os carros de combate e automóveis blindados (posição 8710);
- d) as miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
- e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
- f) as armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 9705 ou 9706).

2. Na acepção da posição 9306, o termo partes não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 8526.

NOTAS COMPLEMENTARES (NC):

NC (93-1) Ficam reduzidas para 10% as alíquotas do IPI incidente sobre "cartuchos de qualquer espécie, sem projétil, exceto para caça e esporte", classificados no código 93.06.

NC (93-2) Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas do IPI incidente sobre os produtos classificados nos códigos 9302.00.0100, 9302.00.0200, 9303.90.9900 e 93.06, quando destinados aos órgãos de segurança pública federais e estaduais.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



CÓDIGO NBM/SH |

POSICÃO/ITEM |

M E R C A D O R I A

E SUB-IE SUB-1

POSICÃO/ITEM |

ALÍQUOTA

%

9301.00		Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas	
0100		--- Para uso em aeronáutica	0
9900		--- Outros	0
9302.00		Revólveres e pistolas, exceto os das posições 9303 ou 9304	
0100		--- Revólveres	45
0200		--- Pistolas	45
9303		Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora [por exemplo: espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim (tiro sem bala), pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras]	
9303.10		- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	
0100		--- Carabinas, espingardas e semelhantes, de caça	45
9900		--- Outros	45
9303.20	0000	- Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo, com pelo menos um cano liso	45
9303.30	0000	- Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo	45
9303.90		- Outros	
0100		--- Pistolas de sinalização	30
9900		--- Outras	45
9304.00	0000	Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mo-	
		la, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 9307	45
9305		Partes e acessórios dos artigos das posições 9301 a 9304	
9305.10	0000	- De revólveres ou pistolas	45
9305.2		- De espingardas ou carabinas da posição 9303	
9305.21	0000	-- Canos lisos	45
9305.29	0000	-- Outros	45
9305.90		- Outros	
0100		--- Dispositivos amortecedores de recuo, amovíveis, de borracha, para espingardas, carabinas e semelhantes	18
02		--- Sandoleiras para espingardas, carabinas e semelhantes	
0201		---- De couro	10
0299		---- Qualquer outra	0
99		--- Outros	
9901		---- Das armas compreendidas na posição 9301	45
9999		---- Qualquer outro	45
9306		Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos	
9306.10	0000	- Cartuchos e suas partes, para pistolas de rebitar ou para pistolas de êmbolo cativo para abater animais	45
9306.2		- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido	
9306.21	0000	-- Cartuchos	45
9306.29	0000	-- Outros	45
9306.30	0000	- Outros cartuchos e suas partes	45
9306.90	0000	- Outros	45
9307.00	0000	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas	45



Capítulo 87

Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros
veículos terrestres, suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
 2. Consideram-se tratores, na aceção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.
 3. Consideram-se veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros, na aceção da posição 8702, os veículos concebidos para transportar dez pessoas no mínimo, incluído o motorista.
 4. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.
 5. A posição 8712 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.
-

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

- 8703 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida
- 8703.10 0000 - Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes
- 8703.2 - Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca)
- 8703.21 0000 -- De cilindrada não superior a 1000 cm³
- 8703.22 -- De cilindrada superior a 1000 cm³, mas não superior a 1500 cm³
- 01 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina
- 0101 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0199 ---- Qualquer outro
- 02 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool
- 0201 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0299 ---- Qualquer outro
- 9900 --- Outros
- 8703.23 -- De cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 3000 cm³
- 01 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de até 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0101 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0199 ---- Qualquer outro
- 02 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0201 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0299 ---- Qualquer outro
- 03 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de até 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0301 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0399 ---- Qualquer outro
- 04 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0401 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0499 ---- Qualquer outro
- 0500 --- Ambulância
- 9900 --- Outros



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



- 8703.24 -- De cilindrada superior a 3000 cm3
 - 01 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina
 - 0101 ---- CKD ("completely knocked down")
 - 0199 ---- Qualquer outro
 - 02 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool
 - 0201 ---- CKD ("completely knocked down")
 - 0299 ---- Qualquer outro
 - 0300 --- Ambulância
 - 9900 --- Outros
- 8703.3 - Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)
- 8703.31 -- De cilindrada não superior a 1500 cm3
 - 0100 --- Automóveis de passageiros
 - 9900 --- Outros
- 8703.32 -- De cilindrada superior a 1500 cm3, mas não superior a 2500 cm3
 - 01 --- Automóveis de passageiros
 - 0101 ---- De até 100 HP de potência bruta (SAE)
 - 0102 ---- De mais de 100 HP de potência bruta
 - 0200 --- Ambulância
 - 9900 --- Outros
- 8703.33 -- De cilindrada superior a 2500 cm3
 - 0100 --- Automóveis de passageiros
 - 0200 --- Ambulância
 - 9900 --- Outros
- 8703.90 - Outros
 - 0100 --- Automóveis de passageiros
 - 9900 --- Outros



Capítulo 22

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) a água do mar (posição 2501);
- b) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 2851);
- c) as soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 2915);
- d) os medicamentos das posições 3003 ou 3004;
- e) os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2. Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o teor alcoólico em volume determina-se à temperatura de 20 graus centígrados

3. Na aceção da posição 2202, consideram-se bebidas não alcoólicas as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 2203 a 2206 ou na posição 2208.

Nota de Subposição.

1. Na aceção da subposição 2204.10, consideram-se vinhos espumantes e vinhos espumosos os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 graus centígrados em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Nota Complementar (NC).

1. Entende-se por "vinho frizante" ou "vinho gaseificado", o vinho de mesa de sabor seco ou adocicado, com uma gaseificação máxima de 1,5 atmosferas (1,518 bares) à temperatura de 10 graus centígrados e graduação alcoólica de 10 a 12,5 graus centígrados, em volume (graus Gay Lussac).

2203.00 Cervejas de malte

- 0100 --- Concentrado de cerveja
- 02 --- Em recipientes diferentes dos de lata, de capacidade até 1 litro
- 0201 ---- De baixa fermentação
- 0202 ---- De alta fermentação
- 0300 --- Em lata
- 0400 --- Em barril ou em recipientes semelhantes
- 9900 --- Outros

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDi "

- 2204 Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool;
mostos de uvas, excluídos os da posição 2009
- 2204.10 - Vinhos espumantes e vinhos espumosos
- 0100 --- Champanha
- 0200 --- Moscatel espumante
- 9900 --- Outros
- 2204.2 - Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida
ou interrompida por adição de álcool
- 2204.21 -- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
- 01 --- Vinhos de mesa
- 0101 ---- Verde
- 0102 ---- Frisante
- 0199 ---- Qualquer outro
- 02 --- Vinhos de sobremesa ou licorosos
- 0201 ---- Da madeira
- 0202 ---- Do porto
- 0203 ---- De xerez
- 0299 ---- Qualquer outro
- 03 --- Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrom-
pida por adição de álcool
- 0301 ---- Não fermentados, adicionados de álcool, compreendendo as mistelas
- 0302 ---- Com fermentação interrompida por adição de álcool, compreendendo
as mistelas
- 2204.29 -- Outros
- 01 --- Vinhos de mesa
- 0101 ---- Verde
- 0102 ---- Frisante
- 0199 ---- Qualquer outro
- 02 --- Vinhos de sobremesa ou licorosos
- 0201 ---- Da madeira
- 0202 ---- Do porto
- 0203 ---- De xerez
- 0299 ---- Qualquer outro



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



- 03 --- Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
- 0301 ---- Não fermentados, adicionados de álcool, compreendendo as mistelas
- 0302 ---- Com fermentação interrompida por adição de álcool, compreendendo as mistelas
- 2204.30 - Outros mostos de uvas
 - 0100 --- Filtrado doce
 - 9900 --- Outros
- 2205 Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas
- 2205.10 - Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
 - 0100 --- Vermutes
 - 0200 --- Quinados
 - 0300 --- Gemados
 - 0400 --- Mistelas compostas
 - 9900 --- Outros
- 2205.90 - Outros
 - 0100 --- Vermutes
 - 0200 --- Quinados
 - 0300 --- Gemados
 - 0400 --- Mistelas compostas
 - 9900 --- Outros
- 2206.00 Outras bebidas fermentadas (sidra, perada e hidromel, por exemplo)
 - 0100 --- Sidra não gaseificada
 - 0200 --- Sidra gaseificada
 - 0300 --- Perada
 - 0400 --- Hidromel
 - 0500 --- Saquê
 - 0600 --- "Vinho" de jenipapo
 - 0700 --- "Vinho" de abacaxi ou ananás
 - 0800 --- "Vinho" de caju
 - 9900 --- Outros

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

- 2208 Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas); preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
- 2208.10 - Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
- 01 --- Próprias para a elaboração de uísque
- 0101 ---- Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt whisky") com graduação alcoólica de 59,5° +- 1,5° em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cevada maltada
- 0102 ---- Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain whisky") com graduação alcoólica de 59,5° +- 1,5°, em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada
- 0199 ---- Qualquer outro
- 99 --- Outros
- 9901 --- De vinho
- 9902 ---- De bagaço de uva
- 9903 ---- De cana-de-açúcar
- 9904 ---- De melão
- 9905 ---- De frutas
- 9999 ---- Qualquer outra
- 2208.20 - Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
- 0100 --- Conhaque
- 0200 --- Bagaceira ou graspa
- 9900 --- Outras
- 2208.30 - Uísques
- 0100 --- Em recipientes de capacidade inferior a 3/4 de litro
- 0200 --- Em garrafa (3/4 de litro)
- 0300 --- Em litro
- 9900 --- Outros
- 2208.40 - Cachaça ou caninha (rum e tafiá)
- 0100 --- Rum
- 0200 --- Aguardente de cana ou caninha
- 0300 --- Aguardentes de melão ou cachaça
- 9900 ---- Outros
- 2208.50 - Gim e genebra
- 0100 --- Gim
- 0200 --- Genebra



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



2208.90

- Outros

- 0100 --- Alcool etílico
- 02 --- Aguardentes simples
 - 0201 ---- Vodca
 - 0202 ---- Aguardentes de agave ou de outras plantas ("Tequilla" e semelhantes)
 - 0203 ---- Aguardentes de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja ou "kirsch" ou de outros frutos)
 - 0299 ---- Qualquer outra
- 03 --- Aguardentes compostas
 - 0301 ---- De alcatrão
 - 0302 ---- De gengibre
 - 0303 ---- De cascas, polpas, ervas ou raízes
 - 0304 ---- De essências naturais
 - 0305 ---- De essências artificiais
 - 0399 ---- Qualquer outra
- 0400 --- Licores ou cremes (curaçau, marasquino, anisete, cacau, "cherry brandy" e outros)
- 05 --- Aperitivos e amargos ("Bitter", Ferroquina, "Fernet" e outros)
 - 0501 ---- De alcachofra
 - 0502 ---- De maçã
 - 0599 ---- Qualquer outro
- 0600 --- Batidas
- 99 --- Outros
 - 9901 ---- "Steinhager"
 - 9902 ---- Pisco
 - 9903 ---- Bebida alcoólica de jurubeba
 - 9904 ---- Bebida alcoólica de gengibre
 - 9905 ---- Bebida alcoólica de óleos essenciais de frutas
 - 9999 ---- Qualquer outro

Capítulo 33

óleos essenciais e resinóides; produtos de
perfumaria ou de toucador preparados e
preparações cosméticas



Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) as preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas, da posição 2208;
- b) os sabões e outros produtos da posição 3401;
- c) as essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 3805.

2. As posições 3303 a 3307 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

3. Consideram-se produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, na acepção da posição 3307, entre outros, os seguintes produtos: sachês (saquinhos contendo partes de planta aromática); preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

3303.00 Perfumes e águas-de-colônia

0100 --- Perfumes (extratos)

0200 --- Águas-de-colônia

3304 Produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros

3304.10 - Produtos de maquilagem para os lábios

0100 --- Batom, mesmo cremoso ou líquido, e brilho para os lábios

9900 --- Outros

3304.20 - Produtos de maquilagem para os olhos

0100 --- Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas, e rímel

9900 --- Outros

3304.30 - Preparações para manicuros e pedicuros

0100 --- Esmaltes para unhas

0200 --- Pós para unhas

0300 --- Dissolvente de esmalte para unhas

0400 --- Base para unhas

9900 --- Outros

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



- 3304.9 - Outros
- 3304.91 -- Pós, incluídos os compactos
 - 0100 --- Pó-de-arroz
 - 0200 --- Talco e polvilho, com ou sem perfume
 - 9900 --- Outros
- 3304.99 -- Outros
 - 0100 --- Cremes de beleza, inclusive com geléia real de abelha; cremes e loções tônicas
 - 0200 --- Preparados anti-solares, exceto os bronzeadores
 - 0300 --- Preparados bronzeadores
 - 0400 --- Ruge, mesmo cremoso ou líquido
 - 9900 --- Outros
- 3305 Preparações capilares
- 3305.10 - Xampus
 - 0100 --- Com propriedades terapêuticas ou profiláticas
 - 9900 --- Outros
- 3305.20 0000 - Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
- 3305.30 0000 - Laquês (lacas*) para o cabelo
- 3305.90 - Outras
 - 0100 --- Creme rinse
 - 0200 --- Tinturas e descolorantes para cabelo
 - 0300 --- Fixadores para os cabelos, exceto os laquês
 - 9900 --- Outros
- 3306 Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras
- 3306.10 0000 - Dentifrícios
- 3306.90 - Outros
 - 0100 --- Preparações para higiene bucal e limpeza dos dentes
 - 0200 --- Pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras
- 3307 Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



- 3307.10 - Preparações para barbear (antes, durante ou após)
- 0100 --- Cremes para barbear, contendo ou não sabão
 - 0200 --- Loções para após barbear
 - 9900 --- Outros
- 3307.20 - Desodorantes corporais e antiperspirantes
- 0100 --- Sob forma líquida
 - 9900 --- Outros
- 3307.30 0000 - Sais perfumados e outras preparações para banhos
- 3307.4 - Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimônias religiosas
- 3307.41 0000 -- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão
- 3307.49 -- Outras
- 01 --- Desodorantes de ambientes, mesmo não perfumados
 - 0101 ---- Em recipientes tipo aerossol
 - 0199 ---- Qualquer outro
 - 9900 --- Outros
- 3307.90 - Outros
- 0100 --- Papéis impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos
 - 0200 --- Partes de plantas aromáticas em saquinhos (sachês)
 - 0300 --- Depilatórios
 - 0400 --- Preparações para animais (xampus, banhos etc.)
 - 0500 --- Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais
 - 06 --- Falsos tecidos impregnados, ou revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos
 - 0601 ---- Acondicionados para venda a retalho
 - 0699 ---- Qualquer outro
 - 9900 --- Outros



Capítulo 24

Fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota complementar (NC).

1. Entende-se por:

- a) cigarrilha - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo fumo ou seus sucedâneos desfiados, picados, migados ou em pó;
- b) charuto - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo folha de fumo ou de seus sucedâneos inteiras, picadas ou partidas;
- c) cigarro - o produto de fumo ou de seus sucedâneos, cuja capa não seja de folha de fumo em estado natural.

0100 --- Charutos

0200 --- Cigarrilhas

2402.20 - Cigarros contendo fumo (tabaco)

0100 --- Feitos a mão

9900 --- Outros

2402.90 - Outros

0100 --- Charutos

0200 --- Cigarrilhas

03 --- Cigarros

0301 ---- Feitos a mão

0399 ---- Qualquer outro

2403 Outros produtos de fumo (tabaco) e seus sucedâneos, manufaturados; fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de fumo (tabaco)

2403.10 - Fumo (tabaco) para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo (tabaco) em qualquer proporção

0100 --- Picado, desfiado, migado ou em pó

0200 --- Em corda ou em rolo

9900 --- Outros

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

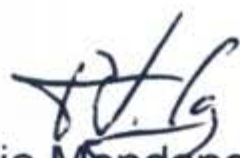
COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
51ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.484/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 22/10/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1999.


Tércio Mendonça Vilar
Secretário

1187/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.484, DE 1999

Cria a Área de Livre Comércio de Parintins, no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

Autor: Deputado Atila Lins

Relator: Deputada Zila Bezerra

I - RELATÓRIO

De autoria do nobre Deputado Atila Lins, o projeto de lei em exame propõe a criação de uma Área de Livre Comércio - ALC no Município de Parintins, no Estado do Amazonas.

As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas a esta ALC serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar em sua área.

As mercadorias estrangeiras terão isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinarem-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

entre outros, ao consumo interno da ALC, ao beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola e florestal, à agropecuária e à agricultura em geral e à instalação e operação do turismo e serviços de qualquer natureza. Produtos como armas e munições, veículos de passageiros, bebidas alcoólicas e fumos e derivados, ficam, porém, excluídos desses benefícios fiscais.

A vigilância da ALC proposta deverá ser exercida pela Secretaria da Receita Federal, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Em sua justificação, o Autor argumenta que a implantação de uma área de livre comércio em Parintins representará um fator de aquecimento da economia local, uma vez que a região onde está situado o município fica bastante isolada, e sua acessibilidade depende, exclusivamente, dos meios de transporte aéreo e fluvial. Como, em contrapartida, o turismo ecológico e as festas do folclore regional costumam atrair muitas pessoas para o local, a implantação da ALC pode vir a ser um importante fator de aquecimento de sua economia.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São incontestáveis as vantagens que a criação de áreas de livre comércio pode representar para o desenvolvimento econômico e social de regiões de menor densidade demográfica ou geograficamente isoladas no território brasileiro. Exemplos do mundo inteiro demonstram que essa é uma alternativa extremamente viável, quando a intenção é dinamizar economias locais pouco diversificadas ou estagnadas. *ZB*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como bem enfatiza o autor da proposição em exame, a criação da Área de Livre Comércio de Parintins visa a beneficiar não apenas o município-sede da ALC, mas também as extensas regiões por ele polarizadas, estimulando seu crescimento socioeconômico dentro de uma visão estratégica de desenvolvimento para todo o Estado do Amazonas.

Somos, portanto, pela aprovação do projeto de lei em exame, tendo em vista seu inquestionável mérito.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputada Zila Bezerra

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.484/99

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária, realizada hoje, aprovou, unanimemente, o projeto 1.484/99, nos termos do parecer da Relatora Zila Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vanessa Grazziotin, Raimundo Santos e Jorge Costa - Vice-Presidentes, Anivaldo Vale, Átila Lins, Dr. Benedito Dias, Elcione Barbalho, Eurípedes Miranda, Josué Bengtson, Jurandil Juarez, Márcio Bittar, Marcos Afonso, Paulo Rocha, Renildo Leal, Zila Bezerra, Agnaldo Muniz, Badu Picanço, Confúcio Moura, Marinha Raupp e Valdir Ganzer.

Sala da Comissão, em 18 maio de 2000.

Deputada **VANESSA GRAZZIOTIN**

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.484-A, DE 1999 (DO SR. ÁTILA LINS)

Cria área de livre comércio no Município de Parintins, no Estado do Amazonas e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer da relatora
 - parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº 1.484-A, DE 1999 (DO SR. ÁTILA LINS)

Cria área de livre comércio no Município de Parintins, no Estado do Amazonas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relatora: DEP. ZILA BEZERRA).

(ÀS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

- - Na Comissão de Amazônia e de Desenvolvimento Regional:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer da relatora
 - parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 24 / 05 / 2000

Presidente

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Ofício nº 153 /00

Brasília, 19 de maio de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº1.484/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Atenciosamente,


Deputada **VANESSA GRAZZIOTIN**
1º Vice-Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA MESA			
Recebido	Alexandra		
Orgão	CCP	Nº	1600100 I
Data:	24/05/00	Horas:	18:20
Ass:	HB	Ponto:	5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.484-A/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2000.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.484-A, DE 1999

Cria área de livre comércio no Município de Parintins, no Estado do Amazonas e dá outras providências.

Autor: Deputado Atila Lins

Relator: Deputado Jurandil Juarez

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de iniciativa do ilustre Deputado Atila Lins, pretende criar uma área de livre comércio no Município de Parintins, no Estado do Amazonas. Essa iniciativa, segundo o autor, deverá promover o aquecimento da economia do Município, reforçando os resultados que, nos últimos anos, têm sido obtidos pelo turismo ecológico e pelas festas do folclore regional.

O principal incentivo fiscal previsto no projeto é a suspensão do Imposto de Importação, que será transformada em isenção quando os produtos importados forem destinados às utilizações ali mencionadas, as quais visam, justamente, garantir o surgimento de atividades econômicas com efeitos multiplicadores no município e nas regiões vizinhas.

Já as mercadorias brasileiras que entrarem na zona franca, para aquelas mesmas finalidades, gozarão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como terão direito à manutenção e utilização de seus créditos no caso de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

7



Os benefícios fiscais previstos não poderão ser concedidos para a importação de armas e munições, de veículos de passageiros, de bebidas alcoólicas, de produtos de perfumaria e toucador, e de fumo e seus derivados.

Em função de sua localização, atribui-se a administração da área de livre comércio à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, e, como seria natural, estipula-se que a vigilância e repressão ao contrabando e ao descaminho estarão a cargo da Secretaria da Receita Federal.

Os benefícios instituídos pela proposição vigorarão por vinte e cinco anos a partir de sua aprovação.

O projeto de lei já tramitou pela Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, onde logrou aprovação por unanimidade, nos termos de parecer da lavra da nobre Deputada Zila Bezerra.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A criação de áreas de livre comércio tem sido um dos temas mais discutidos nesta Casa. Inúmeros projetos já passaram por esta Comissão propondo a criação de áreas de livre comércio ou zonas francas nos mais diversos municípios desse nosso imenso País.

Por essa razão, é desnecessário repetir aqui, mais uma vez, os argumentos favoráveis e contrários à adoção desse instrumento de desenvolvimento regional. Eles são de amplo conhecimento de todos os senhores parlamentares e já foram minuciosamente examinados.

Nem sempre, no entanto, este Plenário posicionou-se da mesma forma frente ao assunto. De fato, alguns projetos lograram aprovação e outros foram rejeitados, o que demonstra que não há como discutir o mérito desse tipo de iniciativa de forma abstrata, independentemente da realidade física sobre a qual o projeto de lei produzirá efeitos.

7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A experiência internacional mostra que existem alguns casos onde a implantação de uma zona franca não cria atrativos fortes o bastante para atrair novos investimentos. Adicionalmente, existem referências a experimentos que significaram efeitos nefastos para as regiões vizinhas. Mas existem, também, casos onde as zonas francas mostraram-se como de fundamental importância para a recuperação econômica de regiões deprimidas.

Na Região Amazônica, talvez pelo grande potencial de matérias-primas e pelas enormes distâncias que separam as sedes municipais, a utilização de zonas francas tem sido bem sucedida. Os exemplos mais claros disso são a própria Zona Franca de Manaus e a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana. Essas duas experiências têm sido, cada uma a seu tempo, fundamentais para assegurar o desenvolvimento da atividade econômica naqueles municípios.

Por esta razão e acompanhando a posição do Colegiado que nos antecedeu, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.484-A, de 1999.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2000.


Deputado Jurandil Juarez
Relator

00714000.183



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.484-A DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU o Projeto de Lei nº 1.484-A/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez, contra o voto do Deputado José Machado. O Deputado José Machado apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Sampaio, João Pizzolatti e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio do Valle, Clementino Coelho, Emerson Kapaz, Francisco Garcia, José Machado, Jurandil Juarez, Lídia Quinan, Márcio Fortes, Maria Abadia, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Roberto Pessoa, Rubem Medina, Rubens Bueno e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.

Deputado **ENIO BACCI**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.484-A, DE 1.999

Cria a Área de Livre Comércio de Parintins, no Amazonas, e dá outras providências

Autor: Deputado ÁTILA LINS (PL Nº 1.484-A)

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

I.1 O Projeto

É criada a Área de Livre Comércio de Parintins, no Amazonas, pelo PL nº 1.484-A/99. A finalidade do mesmo é a de promover o desenvolvimento econômico e social mútuo e fomentar o crescimento das regiões vizinhas. Terão suas superfícies geográficas demarcadas respectivamente pelo Poder Executivo.

O regime fiscal a ser implantado na área especial de comércio em questão é semelhante a outras iniciativas dessa natureza que tramitam no Congresso Nacional ou que já foram sancionadas pela Presidência da República. Assim, as mercadorias estrangeiras ou nacionais que aportarem àquelas áreas serão obrigatoriamente destinadas a empresas que lá operem ou que vierem a ser autorizadas a tal.

Os impostos de importação e sobre produtos industrializados terão suas cobranças suspensas sobre as mercadorias estrangeiras que entrarem em ambas as áreas, podendo ser eliminados se as mercadorias se destinarem (a) ao consumo e vendas internas, (b) beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal; (c) agropecuária e piscicultura; (d) instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza; (e) estocagem para comercialização no mercado externo, e (f) industrialização de produtos em seu território. A isenção servirá também para as mercadorias que deixarem as áreas como (a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites legais e (b) remessas postais para o resto do País de acordo com condições estabelecidas.

As mercadorias estrangeiras que saírem das duas áreas especiais de comércio para o



resto do País serão tributadas quando de sua internação, sendo tratadas como importações normais. Já as mercadorias nacionais ou nacionalizadas que entrarem naquelas áreas estarão isentas do IPI, quando forem para as mesmas destinações das mercadorias vindas do exterior - ver acima, itens de (a) a (f). Concede-se, nesses casos, crédito do IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

Excluem-se do regime fiscal especial os produtos de perfumaria e toucador, preparados e preparações cosméticas.

O limite global para as importações das ALCs será determinado anualmente pelo Poder Executivo federal e as isenções e benefícios da Lei valerão por 25 (vinte e cinco) anos, a contar da instalação da Área.

1.2 O Parecer do relator

O relator concorda com a proposição, principalmente por ser tema recorrente na Casa nos "incontáveis projetos que já passaram por esta Comissão", embora ressalve que as posições dos Srs. parlamentares oscilem entre os que aprovam e os que desaprovam tais projetos. O que demonstra, adiciona o relator, que "o mérito desse tipo de iniciativa não pode ser discutido de forma abstrata, desligado da realidade física para a qual se buscam soluções".

Prossegue afirmando que há municípios onde a implantação de uma área especial de comércio "não criaria qualquer atrativo para novos investimentos", enquanto em outros poderia acarretar efeitos adversos em municípios vizinhos e, finalmente, em alguns onde o resultado poderia vir a ser "a redenção econômica da região".

Conclui que, na região Amazônica, a utilização de áreas especiais de comércio tem sido bem sucedida, citando os exemplos a Zona Franca de Manaus e a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana.

É o relatório.

II. VOTO

Quero enfatizar, de início, que as preocupações do ilustre autor e do ilustre relator do projeto com relação à questão regional estão perfeitamente de acordo com a insatisfação de parlamentares desta Casa que, ao verem o descaso do governo federal em prol de se lançar um projeto nacional de desenvolvimento, procuram com seus meios exíguos atuar em benefício do crescimento da economia e da mitigação da desigualdade regional. No caso em análise, se utilizam do mecanismo das ALCs e Zonas Francas para poderem criar condições de injetar recursos novos em regiões notoriamente pobres ou desprovidas de infra-estrutura econômica adequada ao desenvolvimento sustentável.



É meritória, portanto, a iniciativa do autor do PL nº 1.484-A/99, bem como a acolhida que lhe deu o relator nesta Comissão, coadjuvando o coro daqueles que vêm na proposição a oportunidade e a urgência de se buscar reduzir o impacto da falta de política oficial voltada para a redução das desigualdades econômicas e sociais dentro e entre as regiões do País.

A medida proposta, no entanto, não encontra apoio conveniente em boa parte dos analistas dos meios técnico e acadêmico nacionais. Embora seja reconhecido que ao Poder Legislativo resta pouco a fazer em termos de propostas de políticas de desenvolvimento para o País, se o Poder Executivo não se empenha nesta direção, a alternativa das ALCs ou das Zonas Francas não é, por certo, a melhor saída que nos cabe como parlamentares em termos da série de prejuízos que estão propensas a acarretar. Senão vejamos.

Entre os **fatores de sedução** que justificam a adoção das áreas especiais de comércio, citam-se

- (a) possibilidade de ampliação do nível de emprego local em regiões menos desenvolvidas;
- (b) parte considerável das empresas instaladas adota tecnologia simples e padronizada, a princípio intensiva em mão de obra;
- (c) início de implantação ou reforço da infra-estrutura industrial e urbana.

Como a mão de obra desocupada hoje no País é numerosa, e pouco ou nada especializada, são boas as chances de redução local do nível de desemprego com a adoção das áreas especiais de comércio e uma alternativa para a sobrevivência de certos setores econômicos, em especial o pequeno comércio e os serviços urbanos de apoio.

Já entre os **fatores de rejeição** contra as áreas especiais de comércio, citam-se

- (a) trata-se de soluções tópicas e localizadas que não atendem a uma visão mínima de projeto nacional de desenvolvimento, desprovidas de uma compreensão integrada do papel regional e setorial das atividades econômicas e suas relações com a ocupação do espaço geográfico e o aproveitamento produtivo das populações;
- (b) não é certo e garantido o efeito positivo das ALCs e Zonas Francas sobre o saldo comercial com o exterior - em muitos casos os resultados têm sido tímidos ou mesmo negativos;
- (c) as ALCs e Zonas Francas não têm sido capazes de proporcionar a redução das desigualdades regionais, que é o grande, se não o principal motivo da defesa de suas adoções;
- (d) as experiências acabam por não desenvolverem os chamados efeitos industriais para frente e para trás que justificam a posterior expansão dos demais setores (comércio, serviços e agroindústria) - em outras palavras, as ALCs e Zonas Francas não se constituem em bons exemplos de projetos integrados de desenvolvimento;
- (e) não há internalização substancial de renda, riqueza, equipamentos e insumos de



maior conteúdo tecnológico, os quais continuarão a ser balizados apenas pelo volume de intercâmbio com o exterior;

(f) não há transferência de tecnologia uma vez que se tratam de enclaves que se apoiam em processos produtivos simples que tiram proveito de mão de obra barata;

(g) os governos federal, estadual e municipal, em geral, são chamados a intervir para fornecer a infra-estrutura básica de funcionamento que demanda considerável soma de recursos públicos;

(h) as ALCs e Zonas Francas funcionam quase sempre como pólos de atração para a prática de evasão fiscal por causa da forte desoneração tributária sobre produtos importados;

De um lado, o atual ambiente econômico não é mais tão atrativo às áreas especiais de comércio, pois a tributação de produtos importados atinge hoje níveis bem abaixo do que era anos atrás, quando algumas foram criadas; de outro lado, a tendência da atual reforma tributária é a de harmonizar as alíquotas e suprimir a diversidade de incentivos fiscais;

(i) a limitação geográfica que define as áreas de atuação das ALCs e Zonas Francas é fator determinante no impedimento da eliminação das disparidades locais e regionais, o que cria, de fato, enormes diferenças econômicas com os municípios próximos ou vizinhos - notadamente o mecanismo da isenção tributária.

Por outro lado, não existe ainda uma avaliação conseqüente por parte do governo federal do papel das áreas especiais de comércio no País, principalmente se os incentivos fiscais têm servido para ampliar a qualidade de vida da população, em termos de renda e emprego, e para reduzir a desigualdade de renda e a pobreza, pelo menos da população dessas áreas - nessas condições, como explicar que o Poder Legislativo continue pleiteando a implantação das ALCs e Zonas Francas sem saber seus reais e efetivos efeitos?

Na verdade, em setembro de 1995, o governo federal, acatando sugestão dos Ministros que compunham na oportunidade a Câmara de Comércio Exterior, que se posicionaram contra à implantação de ALCs no País, encaminhou o veto integral ao PL que criava a ALC de Cáceres-MT, entre outros, com os seguintes argumentos: (a) elas afetam negativamente a produção industrial do País e as finanças federais, estaduais e municipais (pelas isenções fiscais), (b) as finanças estaduais e municipais são adicionalmente afetadas pela redução dos Fundos de Participação dos Estados e Municípios - FPE e FPM; (c) a disseminação de ALCs tende a agravar no futuro o problema da renúncia fiscal; (d) existe dificuldade de fiscalização do destino das mercadorias adquiridas nessas áreas e (e) são previsíveis os efeitos negativos sobre o processo de integração com os demais países da América Latina.

A título de exercício em relação apenas às ALCs. Se, além das 9 (nove) ALCs já em funcionamento no País, todas as demais 33 (trinta e três), que constam de projetos em tramitação no Congresso Nacional, fossem implantadas nos próximos 2 (dois) anos, elas somariam, ao final, 42 (quarenta e duas) ALCs. Calculando o impacto direto da redução somente do IPI (em torno de 20%), não levando em conta os desvios decorrentes de sonegação fiscal, *ter-se-ia na hipótese mais otimista*, em termos de perda de receita potencial, e *mais pessimista*, em termos de estimativa do volume de vendas de cada uma Área (admitindo volume médio anual de vendas de cada ALC de 1/10 do limite atingido pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ciudad Del Este/Paraguai, que tem sido de R\$ 12 bilhões anuais), **uma perda anual de receita de cerca de R\$ 4,44 bilhões** - FPM = **R\$ 2,27 bilhões**, ou $0,2 \times \text{R\$ 12 bilhões} / 10 \times 42 \times 0,225$; FPE = **R\$ 2,17 bilhões**, ou $0,2 \times \text{R\$ 12 bilhões} / 10 \times 42 \times 0,215$.

Em poucos assuntos a oposição tem tido opinião próxima àquelas do governo federal e a criação das ALCs é uma delas. Enquanto os argumentos favoráveis a elas são exíguos, tratando-se, na maioria dos casos, apenas de promessas ou de empreendimentos de efeitos reduzidos, os argumentos contrários apresentam fortes elementos de convicção, além de se basearem em exemplos substantivos, casos da perda de eficiência econômica e fiscal. Não há como, nessas condições, apoiar a iniciativa do PL 1.484-A/99, tampouco o parecer do relator, razão pela qual, salvo melhor juízo, **votamos contra a proposição por considerá-la prejudicial aos interesses do País na atual quadra econômica. Ademais, propomos à Comissão que passemos a adotar posição semelhante para outros projetos dessa mesma natureza até que venhamos eventualmente a ter elementos de convicção mais determinantes em contrário.**

Sala das Comissões,

23/08/00

Deputado José Machado (PT/SP)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.484-B, DE 1999 (DO SR. ÁTILA LINS)

Cria área de livre comércio no Município de Parintins, no Estado do Amazonas e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relatora: Dep. ZILA BEZERRA); e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, contra o voto do Deputado José Machado (relator: Dep. JURANDIL JUAREZ).

(ÀS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.484-B, DE 1999 (DO SR. ÁTILA LINS)

Cria área de livre comércio no Município de Parintins, no Estado do Amazonas e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado



Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 25/01/2001

Presidente

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMERCIO

Ofício-Pres nº 383/00

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 1.484-A/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **ENIO BACCI**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	<i>Alexandra</i>
Órgão	<i>ccp</i>
Data:	<i>25/01/01</i>
Ass.:	<i>[Signature]</i>
Horas:	<i>17:58</i>
Ponto:	<i>5560</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

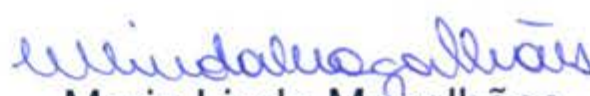
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.484-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2001.


Maria Linda Magalhães
Secretária



Câmara dos Deputados

8

REQ 224/2003

Autor: Átila Lins

Data da
Apresentação: 19/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

Forma de
Apreciação:

Despacho: "DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos PLs 1.484/99, 4.726/98, 4.878/01, 5.466/01 e da PEC 594/98. DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento quanto à PEC 130/99, em virtude de a matéria já se encontrar desarquivada. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Regime de
tramitação:

Em 25 / 03 / 2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ÁTILA LINS

REQ 224/02

REQUERIMENTO
(Do Senhor Deputado ÁTILA LINS)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiro a V.Exa. o desarquivamento das seguintes proposições, a seguir relacionadas:

- OK • PEC Nº 130/1999 ✓
- OK • PEC Nº 594/1998 OK
- OK • PL Nº 1484/1999 OK
- OK • PL Nº 4726/1998 OK
- OK • PL Nº 4878/2001 OK
- OK • PL Nº 5466/2001 OK

Sala de Sessões, em de fevereiro de 2003.


Deputado ÁTILA LINS

19/02/03



EBFACC9640

SGM/P nº 505

Brasília, 03 de abril de 2003.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento nº 224/03, em que Vossa Excelência requer o **desarquivamento** das proposições que menciona, comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

"DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos PL.s 1.484/99, 4.726/98, 4.878/01, 5.466/01 e da PEC 594/98. DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento quanto à PEC 130/99, em virtude de a matéria já se encontrar desarquivada. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de apreço.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ÁTILA LINS**
Anexo IV – Gabinete nº 730
N E S T A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

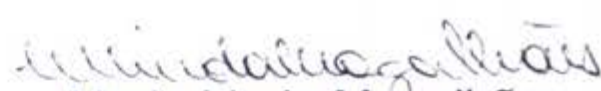
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.484-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2001.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.484/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 15/04/2003 a 24/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2003.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.484, de 1999, que "Cria a Área de livre comércio no Município de Parintins, no Estado do Amazonas, e dá outras providências".

AUTOR: Dep. Átila Lins

RELATOR: Deputado ARMANDO MONTEIRO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.484/ 1999, pretende criar uma área de livre comércio no município de Parintins, no Estado do Amazonas, com o objetivo de promover o desenvolvimento da economia do município, atualmente calcada sobretudo nas atividades de turismo ecológico e nas festas de folclore regional. O projeto prevê, para tanto, a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para produtos importados destinados às utilizações ali mencionadas.

Encaminhado a esta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu art. 84, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 84. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente."



39751EE900



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em relação a isso, o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

A proposição em tela, portanto, não pode ser considerada adequada, financeira e orçamentariamente, à luz do dispositivo da LDO/ 2003 supracitado, por figurar concessão de benefício, sem a respectiva estimativa de renúncia de receita, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamental para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT mencionada.

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.484, DE 1999.**

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2003.


Deputado ARMANDO MONTEIRO

Relator



39751EE900



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.484-C, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.484-B/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Armando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto, Paulo Bernardo e Enivaldo Ribeiro, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlito Merss, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Gonzaga Mota, Henrique Afonso, Itamar Serpa, João Leão, José Militão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Professor Irapuan Teixeira, Raul Jungmann, Roberto Brant, Vignatti, Wasny de Roure, Anivaldo Vale, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Kátia Abreu e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.


Deputado ELISEU RESENDE
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.484-C, DE 1999

(Do Sr. Átila Lins)

Cria área de livre comércio no Município de Parintins, no Estado do Amazonas e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relatora: DEP. ZILA BEZERRA); da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, contra o voto do Deputado José Machado (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MERITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional:
 - parecer da relatora
 - parecer da Comissão
- III – Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
 - voto em separado
- IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão